



Número: **0822623-45.2025.8.20.5004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIABE MARQUES DA SILVA (AUTOR)		DARLOW CAMPOS DE LIMA (ADVOGADO) LEONARDO FRANCO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
BRISA SILVA BRACCHI (REU)		MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
188228542	30/05/2026 10:58	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580

Processo: 0822623-45.2025.8.20.5004

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIABE MARQUES DA SILVA

REU: BRISA SILVA BRACCHI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer ajuizada por ELIABE MARQUES DA SILVA GABRIEL PEREIRA em face de BRISA SILVA BRACCHI, ambos vereadores do Município de Natal/RN. A parte autora sustentou, em síntese, que protocolou requerimento perante a Câmara Municipal de Natal visando à instauração de procedimento ético-disciplinar em desfavor da ré, diante de denúncia apresentada por terceira pessoa acerca de suposta agressão física atribuída à demandada. Afirmou que, após tal fato, a ré, durante pronunciamento em sessão plenária da Câmara Municipal, teria proferido diversas ofensas pessoais em sua direção, chamando-o, dentre outras expressões, de “criminoso”, “mentiroso”, “calunioso”, “fascista” e “asqueroso”, circunstância que teria extrapolado os limites da imunidade parlamentar material e



ocasionado danos à sua honra e imagem. Requeru indenização por danos morais e remoção dos conteúdos divulgados em redes sociais.

A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, afirmando que suas manifestações decorreram de reação política e institucional a acusações públicas formuladas pelo autor acerca de suposta prática criminosa posteriormente afastada em investigação policial, defendendo a incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Houve réplica, na qual a parte autora reiterou os pedidos iniciais e pugnou pela procedência integral da demanda.

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, passa-se ao exame das questões suscitadas. De início, cumpre registrar que a causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, haja vista a prescindibilidade de dilação probatória para análise do mérito, sendo a prova documental juntada aos autos suficiente para a prolação de sentença neste momento processual.

II.1-PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito justamente à licitude ou ilicitude das manifestações proferidas pela requerida em sessão parlamentar, bem como à eventual configuração de dano moral indenizável, matérias que se confundem com o próprio mérito da demanda. Superada a preliminar, passa-se ao exame meritório.



II.2-MÉRITO

A controvérsia central consiste em verificar se as manifestações proferidas pela requerida durante sessão parlamentar da Câmara Municipal de Natal encontram-se protegidas pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal ou se extrapolaram os limites constitucionais da atividade parlamentar, ensejando responsabilização civil.

A Constituição Federal assegura aos vereadores imunidade material por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, tratando-se de garantia institucional voltada à preservação da independência funcional da atividade legislativa e da liberdade do debate político-democrático.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.063/SP (Tema 469 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que a imunidade parlamentar dos vereadores incide quando houver pertinência temática entre a manifestação realizada e o exercício do mandato parlamentar. Na oportunidade, restou fixada a seguinte tese:

“Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.”

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal enfatizou, ainda, a necessidade de especial cautela do Poder Judiciário na análise de manifestações proferidas em ambiente parlamentar, reconhecendo que o discurso político possui proteção constitucional reforçada, especialmente em contextos de embate ideológico e acentuada divergência pública.



Conforme consignado no voto condutor, “a garantia de imunidade parlamentar representaria muito pouco se cada juiz pudesse aquilatar, segundo seu padrão de decência e polidez, o grau de civilidade dos termos utilizados pelos representantes eleitos pelo povo”.

No caso concreto, verifica-se que as manifestações impugnadas foram proferidas em sessão plenária da Câmara Municipal de Natal, em contexto diretamente relacionado à atuação parlamentar desempenhada pelo próprio autor, que havia formalizado requerimento de abertura de procedimento ético-disciplinar em desfavor da requerida em razão de suposta prática de agressão física narrada por terceira pessoa.

A controvérsia, portanto, possui inequívoca natureza político-parlamentar e guarda pertinência direta com o exercício do mandato legislativo desempenhado pelas partes.

Além disso, a prova posteriormente produzida no âmbito do Inquérito Policial nº 1651/2026 (ID 181086504) revelou circunstância particularmente relevante para a adequada compreensão do episódio.

Conforme relatório final da autoridade policial, inexistem elementos mínimos aptos a sustentar imputação criminal em desfavor da requerida, tendo sido expressamente postulada sua exclusão do polo investigativo, com indicação de possível participação direta de terceira pessoa na alteração inicialmente atribuída à parlamentar.

Consta, ainda, do próprio procedimento investigativo, a existência de elementos objetivos indicativos de que a requerida se encontrava em Natal/RN na data dos fatos narrados na denúncia originária, circunstância considerada no relatório policial conclusivo.

Embora a conclusão do inquérito policial não possua eficácia vinculante nesta esfera cível, constitui elemento probatório relevante para contextualização do conflito político instaurado entre as partes.



Nesse cenário, mostra-se juridicamente relevante considerar que a requerida se encontrava submetida, naquele momento, a intensa exposição pública decorrente de imputação de prática criminosa posteriormente fragilizada pela própria persecução estatal.

As declarações externadas pela demandada, ainda que marcadas por elevado grau de acirramento retórico e linguagem contundente, surgiram como reação política imediata à atuação parlamentar desempenhada pelo autor e à repercussão pública da denúncia ético-disciplinar então formalizada perante a Câmara Municipal.

Não se trata, portanto, de manifestações absolutamente dissociadas da atividade parlamentar ou de ataques autônomos desprovidos de pertinência temática com o debate político instaurado.

Ao contrário, as falas impugnadas foram proferidas precisamente em razão da atuação legislativa desempenhada pelo próprio demandante, no contexto de disputa política diretamente relacionada ao exercício do mandato parlamentar de ambas as partes.

O ambiente legislativo admite maior elasticidade discursiva, especialmente em hipóteses de acentuado embate político e imputações recíprocas de elevada gravidade, impondo-se ao Poder Judiciário atuação pautada pela autocontenção institucional, sob pena de indevida judicialização do discurso político-parlamentar e de restrição excessiva à liberdade democrática de manifestação dos representantes eleitos.

A jurisprudência constitucional consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a imunidade material parlamentar possui interpretação ampliativa quando evidenciada conexão entre a manifestação realizada e o exercício da atividade política ou legislativa, não sendo suficiente, para afastamento da garantia constitucional, a mera utilização de linguagem áspera, contundente ou politicamente agressiva.



Importa destacar, ainda, que eventual excesso de linguagem, por si só, não conduz automaticamente ao afastamento da imunidade parlamentar, sobretudo quando mantido vínculo direto entre a manifestação questionada e a controvérsia político-institucional subjacente.

No caso concreto, embora as expressões utilizadas pela requerida revelem inequívoco acirramento retórico e linguagem incompatível com a urbanidade institucional desejável no ambiente parlamentar, verifica-se que as manifestações permaneceram inseridas no contexto de reação política à imputação pública de conduta criminosa posteriormente enfraquecida pela investigação policial, circunstância que impede o reconhecimento de ato ilícito civil indenizável.

Admitir responsabilização civil nas circunstâncias específicas destes autos implicaria indevida restrição à liberdade de manifestação política assegurada constitucionalmente aos agentes parlamentares, especialmente em hipótese na qual a controvérsia decorreu diretamente de atuação legislativa praticada pelo próprio autor.

Ausente ato ilícito, resta igualmente afastado o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Pela mesma razão, impede o pedido de remoção dos conteúdos divulgados em redes sociais, especialmente porque relacionados a debate político de evidente interesse público e protegido, em larga medida, pela liberdade de expressão e pela imunidade material parlamentar.

Nada obstante a conclusão pela improcedência dos pedidos, não ignora este Juízo que determinadas expressões utilizadas pela requerida em sessão parlamentar revelam elevado grau de acirramento incompatível com os deveres de urbanidade, prudência e respeito institucional esperados do debate democrático travado no âmbito do Poder Legislativo.

A circunstância de as manifestações permanecerem abrangidas, no caso concreto, pela imunidade material parlamentar e pela proteção constitucional conferida à liberdade de expressão política não



representa chancela irrestrita à adoção de linguagem ofensiva ou pessoalmente agressiva no exercício da atividade parlamentar.

Ao contrário, especialmente em ambientes institucionais marcados por intensa exposição pública e ampla repercussão social, espera-se dos agentes políticos atuação pautada por maior cautela discursiva, civilidade institucional e contenção retórica, de modo a preservar não apenas a liberdade do debate democrático, mas também a própria dignidade das funções públicas exercidas.

Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento da proteção constitucional incidente sobre as manifestações discutidas nos autos decorre das particularidades excepcionais do caso concreto, notadamente da inequívoca pertinência temática entre as falas proferidas e a controvérsia político-parlamentar instaurada entre as partes, bem como do contexto de reação a imputação pública posteriormente fragilizada pela própria investigação estatal.

Tal circunstância, contudo, não deve ser interpretada como autorização irrestrita à utilização reiterada de expressões de cunho pessoal ou ofensivo em ambiente legislativo, sendo recomendável que o debate parlamentar permaneça pautado pela urbanidade, prudência institucional e respeito recíproco compatíveis com a relevância das funções públicas exercidas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIABE MARQUES DA SILVA GABRIEL PEREIRA em face de BRISA SILVA BRACCHI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, eventual pedido de gratuidade deverá ser formulado e comprovado na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.



Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, se nada for requerido, arquivem-se.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo de Direito.

FARAH MARIA ROSADO NOGUEIRA COSTA

Juíza Leiga

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de projeto de sentença elaborado por juíza leiga, em face do disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, na Resolução CNJ nº 174/2013 e na Resolução TJRN nº 11/2024.

Com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95 e considerando que nada há a modificar neste projeto a mim submetido para apreciação, HOMOLOGO-O em todos os seus termos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

PAULO GIOVANI MILITÃO DE ALENCAR

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

